

em virtude de ter o contribuinte utilizado crédito indevido, sem instrução comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades dispostas na lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, por entender inaplicável a multa, e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso, acatando o argumento de alteração do critério jurídico, que implicaria a improcedência do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

Acórdão n. 8553 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18905 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000547-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 2. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 3. Uma vez que a operação fiscal não se origina de renovação de ação fiscal pela anulação de AINF anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico pela autoridade lançadora, uma vez que esta não está vinculada a formas de interpretação de lançamentos realizados para contribuintes diferentes. 4. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 5. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 6. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades dispostas na lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

Acórdão n. 8552 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18904 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000551-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998 uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 2. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 3. Uma vez que a operação fiscal não se origina de renovação de ação fiscal pela anulação de AINF anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico pela autoridade lançadora, uma vez que esta não está vinculada a formas de interpretação de lançamentos realizados para contribuintes diferentes. 4. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 5. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 6. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades dispostas na lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

Acórdão n. 8551 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18901 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000434-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 2. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 3. Nos AINFs originados de renovação de ação fiscal pela anulação de auto de infração anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico do lançamento, nos termos do artigo 146 do CTN, quando a nova atuação tem o mesmo objeto infracional do AINF paradigma, ou seja, quando para ambos os casos o objetivo é indicar a conduta de uso de crédito indevido. 4. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 5. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 6. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades dispostas na lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, por entender inaplicável a multa, e Nelson Paulo Simões Nasser,

pelo conhecimento e provimento do recurso, acatando o argumento de alteração do critério jurídico, que implicaria a improcedência do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO ACÓRDÃO N. 8468 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19614 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000632-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Substituição Tributária. Não Recolhimento. Procedência. 1. Não caracteriza confisco quando a multa aplicada obedece aos ditames legais. 2. Deixar de reter e recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, o imposto retido na fonte, sujeita o contribuinte as cominações legais independentemente do imposto devido. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8467 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19174 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 042019510000094-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Se utilizar de Regime Especial não concedido, comete irregularidade fiscal. 2. Deixar de recolher ICMS antecipação na entrada, prevista na legislação, relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização, constitui infração à legislação tributária estadual e se sujeita às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8466 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19864 - DE OFÍCIO (AINF N. 372021510000107-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. FALTA DE RECOLHIMENTO. MARGEM DE VALOR AGREGADO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que considerou a não aplicabilidade da margem de valor agregado de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no §1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), utilizada pela fiscalização em face da regra de exceção disposta no §8º desse mesmo dispositivo, que diz que não se aplica nas operações de transferências realizadas pelo estabelecimento industrial, de mercadorias de produção própria, para seus centros de distribuição localizados em território paraense. 2. Verificado nos autos que o contribuinte comprova o não cometimento da infração a ele imputada, imperativa a determinação da improcedência do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8465 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19862 - DE OFÍCIO (AINF N. 372021510000162-2). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. FALTA DE RECOLHIMENTO. MARGEM DE VALOR AGREGADO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que considerou a não aplicabilidade da margem de valor agregado de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no §1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), utilizada pela fiscalização em face da regra de exceção disposta no §8º desse mesmo dispositivo, que diz que não se aplica nas operações de transferências realizadas pelo estabelecimento industrial, de mercadorias de produção própria, para seus centros de distribuição localizados em território paraense. 2. Verificado nos autos que o contribuinte comprova o não cometimento da infração a ele imputada, imperativa a determinação da improcedência do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8464 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19860 - DE OFÍCIO (AINF N. 372021510000109-6). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. FALTA DE RECOLHIMENTO. MARGEM DE VALOR AGREGADO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que considerou a não aplicabilidade da margem de valor agregado de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no §1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), utilizada pela fiscalização em face da regra de exceção disposta no §8º desse mesmo dispositivo, que diz que não se aplica nas operações de transferências realizadas pelo estabelecimento industrial, de mercadorias de produção própria, para seus centros de distribuição localizados em território paraense. 2. Verificado nos autos que o contribuinte comprova o não cometimento da infração a ele imputada, imperativa a determinação da improcedência do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2022.

ACÓRDÃO N. 8463 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19858 - DE OFÍCIO (AINF N. 372021510000110-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. FALTA DE RECOLHIMENTO. MARGEM DE VALOR AGREGADO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que considerou a não aplicabilidade da margem de valor agregado de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no §1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), utilizada pela fiscalização em face da regra de exceção disposta no §8º desse mesmo dispositivo, que diz que não se aplica nas operações de transferências realizadas pelo estabelecimento industrial, de mercadorias de produção própria, para seus centros de distribuição localizados em território paraense. 2. Verificado nos autos que o contribuinte comprova o não cometimento da infração a ele imputada, imperativa a determinação da improcedência do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2022.